



Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. VARA CÍVEL DE ASSAÍ,
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047

A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMERICA Ltda. – em recuperação judicial e DESTILARIA AMERICANA S.A. também em recuperação judicial, já qualificadas nos autos em epígrafe, através de seu advogado, ao final assinado, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

I – DOS FATOS SUPERVENIENTES

Os valores atualmente depositados nestes autos tiveram origem

Avenida Higienópolis, 210 - sala 603 - 6º andar
fone (43) 3324-4818 - Londrina Pr. - CEP 86020-921
Teams: pnadv2012@gmail.com
WhatsApp: +5543999914818
paulonolasco@nolascoadvogados.com.br
www.nolascoadvogados.com.br





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

em penhora determinada pela Justiça do Trabalho sobre créditos decorrentes da comercialização da safra de cana-de-açúcar das Recuperandas.

Posteriormente, reconhecida a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial, o Tribunal Regional do Trabalho determinou a transferência do numerário para estes autos, permanecendo os recursos judicialmente depositados durante vários anos.

Ao longo desse período, inúmeras penhoras no rosto dos autos foram promovidas por credores extraconcursais, circunstância que levou o então Juízo da Recuperação Judicial à instauração de concurso singular de credores, objetivando definir a ordem de preferência para eventual levantamento dos valores.

Naquele contexto processual, a manutenção da indisponibilidade do numerário mostrava-se plenamente justificável.

Todavia, o cenário atualmente existente é substancialmente diverso.





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

Após a redistribuição da presente Recuperação Judicial para este Juízo especializado, foi proferida decisão de sequência 14.297, determinando o levantamento das penhoras no rosto dos autos, reconhecendo que a recuperação judicial não mais se presta à manutenção dessas averbações, devendo os credores extraconcursais prosseguir na satisfação de seus créditos perante os respectivos juízos competentes.

Referida decisão alterou profundamente o panorama processual que justificava a manutenção da indisponibilidade dos recursos.

Além disso, outro fato superveniente merece especial destaque.

A União Federal, que figurava entre os principais credores extraconcursais envolvidos na controvérsia, celebrou Transação Individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permanecendo seus créditos garantidos mediante vinculação da Unidade Produtiva Isolada – UPI DASA, conforme informado e requerido nos autos à sequência 14.294.

Assim, desapareceu uma das principais causas que justificavam a





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

retenção integral dos valores depositados.

II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ

As Recuperandas tomaram conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná.

Da leitura da peça recursal, verifica-se que a preocupação do ente público não reside propriamente na manutenção das penhoras no rosto dos autos, mas na preservação do direito ao recebimento do crédito que lhe foi reconhecido em decisões anteriormente proferidas, sustentando que existem valores depositados em juízo e que estes deveriam observar a ordem de preferência anteriormente estabelecida.

As Recuperandas não possuem qualquer interesse em criar controvérsia acerca desse ponto.

Ao contrário.





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

Reconhecem que o crédito titularizado pelo Estado do Paraná deverá observar a deliberação que vier a ser proferida por este Juízo, inexistindo oposição ao levantamento da quantia que lhe seja reconhecida devida.

Tal postura evidencia a boa-fé processual das Recuperandas e demonstra que o presente requerimento não possui qualquer finalidade de frustrar direitos de credores extraconcursais.

Busca-se apenas conferir destinação útil ao saldo remanescente, cuja permanência em conta judicial já não encontra justificativa diante da atual realidade processual.

III – DA ALTERAÇÃO DA REALIDADE PROCESSUAL

Os pedidos anteriormente formulados pelas Recuperandas foram apreciados em momento completamente distinto.

Naquela ocasião:

Existiam diversas penhoras concorrentes, a União disputava o recebimento dos valores, discutia-se a ordem de preferência entre





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

múltiplos credores, inexistia decisão determinando o levantamento das penhoras.

Hoje, entretanto, a realidade é outra.

Existe decisão deste Juízo afastando a manutenção das penhoras no rosto dos autos.

A União já solucionou seus créditos mediante Transação Individual garantida pela UPI.

As Recuperandas concordam com a satisfação do crédito do Estado do Paraná.

Dessa forma, desapareceu a situação de conflito que, durante anos, impediu qualquer destinação do numerário.

Não se está pretendendo a revisão das decisões anteriormente proferidas. Busca-se, apenas, que a destinação dos recursos seja adequada à realidade processual atualmente existente.





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar a competência soberana do juízo da recuperação para decidir sobre todos os atos que envolvam o patrimônio da empresa, a fim de garantir o sucesso do plano de soerguimento e a manutenção da atividade.

“STJ — REsp 1972038 RS 2021/0368525-6
— Publicado em 01/04/2022 (...) *"na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (...) deve prevalecer o princípio da preservação da empresa. (...) deve se operar a força atrativa do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas e, assim, gerenciar de forma exclusiva o plano de recuperação*". (grifo nosso)

IV - DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

Os recursos permaneceram judicialmente indisponíveis durante aproximadamente quatro anos.

Jamais integraram o fluxo financeiro das Recuperandas.

Nesse período, permaneceram vinculados exclusivamente às discussões acerca das penhoras no rosto dos autos e da definição da ordem de preferência entre credores extraconcursais.

Entretanto, a manutenção desses valores em conta judicial, sem qualquer destinação prática, não atende ao interesse das Recuperandas, tampouco ao interesse dos credores.

Por outro lado, sua utilização para pagamento da folha salarial das empresas integrantes do Grupo DASA revela-se medida de inequívoca relevância social.

A folha salarial constitui obrigação de natureza alimentar, cujo adimplemento assegura a manutenção dos postos de trabalho, a





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

continuidade das atividades empresariais e a preservação da função social da empresa.

A Lei nº 11.101/2005 prestigia justamente a preservação da empresa economicamente viável, de modo que a utilização do saldo remanescente para satisfação de obrigação de natureza alimentar mostra-se plenamente compatível com os princípios que regem a recuperação judicial.

O princípio da preservação da empresa, norteador de todo o processo recuperacional, está consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 47 da Lei nº 11.101/2005: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

Com base nesse princípio, os Tribunais têm autorizado a liberação de valores para garantir a continuidade da empresa, como se vê no julgado análogo do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

**“TJ-PR — AI 0068614-41.2020.8.16.0000 —
Publicado em 28/06/2021 AGRAVO DE
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DECISÃO QUE DETERMINA LIBERAÇÃO DE
VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO EM
FAVOR DA RECUPERANDA. (...)**
*POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DA
RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA - VALORES QUE ASSEGURAM
SAÚDE DO FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO DA
SOCIEDADE EM PROL DE SUA CONTINUIDADE”.*

A essencialidade dos recursos para o pagamento da folha salarial é, portanto, o critério que autoriza a sua liberação pelo juízo universal, conforme precedentes:

“TJ-GO — 54089251020248090051 —





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

Publicado em 15/08/2024 A Lei 14.112/2020, que incluiu o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.101/2005, confere ao Juízo da Recuperação Judicial a competência para determinar que sejam obstados os atos de constrição (...) que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (...) A definição da essencialidade do bem compete exclusivamente ao juiz da recuperação judicial (...)”

Cumprе salientar que as Recuperandas não pretendem conferir destinação livre aos recursos.

Comprometem-se a utilizar integralmente os valores exclusivamente para pagamento da folha salarial das empresas integrantes do Grupo DASA, apresentando, caso Vossa Excelência entenda pertinente, a correspondente prestação de contas mediante juntada dos comprovantes de pagamento.

Tal cautela e compromisso com a transparência mostram-se fundamentais e alinham-se à jurisprudência que, ao analisar pedidos semelhantes, valoriza a comprovação da efetiva necessidade e da





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

destinação dos recursos, afastando o risco de desvio de finalidade.

Tal providência assegura absoluta transparência quanto à utilização do numerário e afasta qualquer risco de desvio de finalidade.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) seja considerada a superveniência dos fatos ocorridos após as decisões anteriormente proferidas, especialmente a decisão deste Juízo que determinou o levantamento das penhoras no rosto dos autos, bem como a celebração da Transação Individual entre as Recuperandas e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, garantida pela UPI DASA;
- b) seja reconhecido que as Recuperandas não se opõem ao levantamento do crédito pertencente ao Estado do Paraná, observando-se a deliberação a ser proferida nos embargos de declaração;





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

- c) após a satisfação do crédito estadual e consideradas as garantias atualmente existentes em favor da União Federal, seja autorizado o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados nestes autos em favor das Recuperandas;
- d) seja determinado que os recursos levantados sejam destinados exclusivamente ao pagamento da folha salarial das empresas integrantes do Grupo DASA, facultando-se às Recuperandas a comprovação posterior da efetiva destinação dos valores, mediante apresentação da documentação pertinente.

Termos em que se pede deferimento.

Londrina/PR, 10 de agosto de 2026.

Paulo Afonso Magalhães Nolasco
OAB/PR nº 13.672

Caroline Alves Farias de Oliveira
OAB/PR nº 94.620

